

73
A

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2022.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA,
ASSESSORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA
NA ELABORAÇÃO DE DEFESAS JURÍDICAS
EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PIAUÍ, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E
DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL E ESTADUAL, DIRETA E INDIRETA,
AUTÁRQUICA E/OU FUNDACIONAL PARA O
MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação de serviços especializados de advocacia, assessoria, consultoria e advocacia na elaboração de defesas jurídicas em processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Tribunal de Contas da União e demais órgãos da Administração Federal e Estadual, direta e indireta, autárquica e/ou fundacional, referentes à orientação legal ao Município, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que se enquadra no rol do art. 25, II, c/c art. 13, III e VI, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal, bem como do art. 3º-A, da Lei nº 8906/94.

Analisada a documentação apresentada pela empresa,
FERREIRA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:

74
/

11.445.639/0001-05, verificou-se, que a mesma presta os serviços que o Município pretende utilizar.

Demonstrada a necessidade da prestação dos serviços, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O art. 25, II, c/c art. 13, III e VI, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

A seu turno, o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94, fixa:

P

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

75

A

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da empresa, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

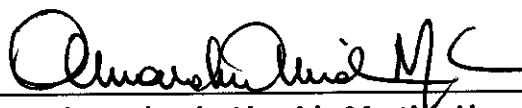
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta do **FERREIRA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.445.639/0001-05**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Branca (PI), 24 de janeiro de 2021.



Alexandre de Almeida Martins Lima

Assessor Jurídico

OAB-PI nº 274-B